



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 06/12/2019 10:58

Numeração Única: 16770-32.2018.811.0042 Código: 524802 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Décima Segunda Vara Criminal	Juiz(a) atual: Flávio Miraglia Fernandes
Assunto: ART.121, CAPUT, DO CP e ARTS.304, 305 e 306, TODOS DO CP	
Tipo de Ação: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): LETICIA BORTOLINI	
Vítima: FRANCISCO LUCIO MAIO	
Assistente de acusação: FRANCILDA DA SILVA LUCIO	
Andamentos	
05/12/2019	
Certidão	
CERTIFICO que a acusada LETICIA BORTOLINI, portador do RG: 09162844 SSP/MT, CPF: 698.928.221-53, compareceu nesta data, às 12h15min., perante a secretaria da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, em cumprimento as condições impostas pelo MM. Juiz. Nada mais.	
05/12/2019	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/12/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10633, de 05/12/2019 e publicado no dia 06/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: WANTUIR LUIZ PEREIRA - OAB:11171/O, representando o polo ativo; e GIOVANE SANTIN - OAB:24.541-B, representando o polo passivo.	
04/12/2019	
Mandado Expedido	
MANDADO DE INTIMAÇÃO	
Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): FRANCILDA DA SILVA LUCIO, Cpf: 05027422164, Rg: 2240082-6, Filiação: Maria do Carmo Cezario da Silva e Francisco Lucio Maia, data de nascimento: 25/01/2008, brasileiro(a), natural de Brejo da Cruz-PB, solteiro(a), auxiliar administrativo, Telefone 992499090.	
FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.	
Objeto: I - INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada de decisão que deferiu o pedido de fls. 425 e II - INTIMAÇÃO para juntar aos autos produção.	
Despacho/Decisão: Código: 524802Vistos, etc.(...). Por fim, acolho o pleito de fl. 425, admitindo a senhora Francinilda da Silva Lucio, filha da vítima, como assistente de acusação, devendo receber o processo na fase que se encontra, nos moldes do artigo 269, do CPP.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.Flávio Miraglia FernandesJuiz de Direito	
Cuiabá, 04 de dezembro de 2019	
Ana Flávia Marcelino de Barros Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC	
04/12/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10633, com previsão de disponibilização em 05/12/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: GIOVANE SANTIN - OAB:24.541-B representando o polo passivo.	
04/12/2019	
Carga	
De: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital	
Para: Décima Segunda Vara Criminal	
03/12/2019	
Decisão->Determinação	
Código: 524802	
Vistos, etc.	
Cuida-se de apreciar pedido do Ministério Público pleiteando a reconsideração da decisão que declarou a nulidade dos laudos periciais de fls. 185/199 com continuação às fls. 214/259, produzidos pela POLITEC/MT e que não vê óbice ao desentranhamento do Parecer de Acidente de Trânsito de fls. 128/144 complementado e elaborado pela Forense LAB – Perícias & Consultoria, porquanto não serviu de base à formação da opinião delicti, bem como não se opõe ao requerimento de fl. 425, admitindo a senhora Francinilda da Silva Lucio, como assistente de acusação (fl. 481).	

A defesa por sua vez, aduz que incumbe ao Poder Judiciário o controle de legalidade das provas, devendo-se as partes e perito se reportar apenas ao juiz presidente do feito, pugnando pelo não conhecimento do pedido ministerial por ausência de previsão legal e caso conhecido seja indeferido, com o desentranhamento da manifestação da POLITEC encartada às fls. 749/771.

Eis o necessário relatar. Decido:

Em que pese a acusação insistir que não houve manipulação ou qualquer alteração nas mídias utilizadas para confecção do laudo pericial, que foram recebidas e conservadas mediante rigoroso método de armazenamento, cumpre registrar que as informações colacionadas às fls. 744/746, detalha pormenorizadamente, os procedimentos adotados para realização da perícia oficial, trazendo ainda mais informações relevantes e cruciais que merecem ser ressaltadas, vejamos:

Primeiro questionamento do Ministério Público: "1. Esclarecer a aparente controvérsia quanto ao fato da POLITEC ter realizado perícia com base em 4 DVD's, contendo 24 vídeos, quando em outro momento o então Diretor da POLITEC, Sr. Emivan Batista de Oliveira, encaminhou ofício anexando 8 DVD's, os quais teriam servido de base para o Laudo Pericial n.º 2.12.2018.32070-01;"

Resposta da Politec ao Ministério Público:

"(...) esclarecemos que foram encaminhados ao Juízo 08 (oito) mídias referentes ao material periciado (que estavam nas 4 mídias encaminhadas pela Delegacia), somando-se ao material fruto da realização da perícia realizada pela Gerência de Áudio e Vídeo (mais 04 mídias).

(...)

Em síntese, a Delegacia encaminhou 04 (quatro) DVDs, cujo conteúdo, após a realização da cópia de segurança foi anexado em (03) três DVDs, conforme tabela 2 (DVD1, DVD2 e DVD3)." (Grifei e destaquei)

Nota-se que a Delegacia encaminhou à POLITEC 04 (quatro) DVDs (fl. 186), cujo conteúdo, após a realização da cópia de segurança foi anexado em 03 (três) DVDs, entretanto, o laudo combatido foi baseado utilizando os 04 (quatro) DVDs como se observa às fls. 191/194. Analisando a assertiva e todo contexto do laudo, ela suscita ainda mais dúvidas sobre quais e a quantidade dos DVDs realmente utilizados para confecção do laudo pericial n.º 2.12.2018.32070-01.

Tal laudo pode até ter sido confeccionado com base em 08 mídias mesmo como informado nos autos (fls. 627/630), que são as 04 mídias encaminhadas pela Delegacia, somando-se ao material fruto da realização da perícia realizada pela Gerência de Áudio e Vídeo (mais 04 mídias). Todavia, essas outras 04 mídias realizadas pela Gerência de Áudio e Vídeo que foram somadas com as 04 mídias encaminhadas pela Delegacia não foram bem discriminada no laudo às fls. 191/194 como foi feito na Tabela 2 elaborada às fls. 753/759.

À fl. 750, os peritos mencionam que utilizaram o algoritmo de hash SHA-512 para autenticar os arquivos das mídias encaminhas, contudo, o que consta descrito no final do DVD1 à fl. 753 na coluna SHA-512 (dac690ae93da9e883aa7850c7e6a46f4ff6d22e643d06de4950ed76366962ca1086e0751bd0a5fc7d340bbf7f1b679eba54ad05da20fa96a782693029b3408) estar-se-á relacionado ao DVD2 – fl. 192 – n. 6 do laudo pericial combatido, portanto divergente.

E mais informações desconstruídas: O primeiro item da coluna SHA-512 do DVD2 (fl. 753) repete no último item da coluna do DVD3 (fl. 754).

Outro exemplo, destaca-se o n.º 6 - DVD2: O laudo pericial menciona o DVD2 em uma única linha (fl. 192) e na Tabela 2 faz 10 referências ao SHA-512 do DVD2 (fls. 753/754), logo incompreensível. Desta forma, comparando a tabela 1 apenas sobre os 04 DVD's ali utilizados (fls. 192/194), com as referências informadas na tabela 2 (fls. 753/756), simplesmente não se ajustam perfeitamente, sem contar que a utilização dos DVD5 ao DVD8 também não ficou bem esclarecido no laudo pericial como ficou nessa tabela 2 (fls. 757/759).

Segundo questionamento do Ministério Público: "2. Explicar, no tocante ao argumento de que teria havido a quebra da cadeia de custódia da prova, se houve algum fator que justifique a invocação dessa nulidade, assim como indicar de onde provieram os DVD's recebidos para realização da perícia, quantos são, e qual o método de armazenamento que foi utilizado pela POLITEC;"

Resposta da Politec ao Ministério Público:

"(...) a Gerência de Perícia em áudio e Vídeo tem o entendimento de que não houve a quebra da cadeia de custódia, e o percurso e as condições da prova recebida na POLITEC estão registrados no sistema de laudos da POLITEC (intranet) e no Laudo Pericial n.º 2.12.2018.32070-01, é o que verificamos e passamos a expor.

Os DVD's encaminhados para a POLITEC, consistia de 4 mídias ópticas do tipo DVD-R (Digital Video Disc-Recordable). Essas estavam acondicionadas em laque de segurança da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso de numeração 01005490. O material foi protocolado na POLITEC, no dia 7 de maio de 2018 com o n.º 33726/2018, através do Ofício n.º 1629/2018/PLANTÃO de 23 de abril de 2018, assinado pelo Delegado de Polícia Christian Alessandro Cabral.

(...)

Os Peritos signatários verificaram as condições do material encaminhado e em um microcomputador fizeram cópia de segurança. Os estudos foram feitos na cópia de segurança e o material original preservado ficou sob a guarda dos Peritos signatários até a conclusão do laudo pericial. Nas Figuras 4 a 8, extraídas do Laudo Pericial n.º 2.12.2018.32070-01, ilustram o material recebido e examinado pelos Peritos Signatários.”

No que tange ao segundo questionamento ministerial, a POLITEC entende que não houve a quebra de cadeia de custódia, pois o percurso e as condições da prova recebida na POLITEC estão registrados no sistema de laudos da aludida instituição.

Pois bem, de fato não houve a quebra de cadeia de custódia por parte da POLITEC, mas sim por parte do Estado na fase inquisitorial ao solicitar duas periciais praticamente ao mesmo tempo, haja vista que antes da conclusão da perícia no local do acidente pelo órgão oficial, solicitou a realização de nova perícia ao instituto FORENSE LAB, conforme se vê às fls. 81/144, violando nitidamente as regras do Código de Procedimento Penal que determina a realização de perícias por órgão oficial.

Noutro vértice, a cadeia de custódia da prova consiste em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração.

Registre-se ainda, que a cadeia de custódia funciona como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, portanto, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória.

Veja que a POLITEC se responsabiliza pela produção da perícia técnica a partir do recebimento do material e não pela cadeia de custódia em sua plenitude. Reprisa-se, diante da relevância do procedimento que o instituto cadeia de custódia abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, não se restringindo às informações ou seu trâmite apenas dentro da POLITEC.

Não há censura nos autos após o recebimento do material na POLITEC que foi recebido e conservado mediante rigoroso método de armazenamento. A decisão objeto da reanálise repreendeu a interferência indevida ocorrida durante a cadeia de custódia por parte do Estado na atuação investigativa e não por parte da POLITEC.

Ao arremate consigne-se que a POLITEC não tem função jurisdicional para indicar a pertinência sobre a realização de nova perícia, bem como não pode antecipar se há necessidade de complementação sem a oitiva das partes e determinação judicial para tanto, uma vez que o destinatário das provas é o Juízo e não o Ministério Público que, diga-se de passagem, também é parte no processo.

Tangenciado a peça defensiva não merece guarida as conjecturas de imparcialidade da POLITEC, cujo órgão não violou as normas procedimentais e é digno da confiança deste magistrado, portanto rechaço o desentranhamento da manifestação encartada às fls. 749/771, bem como rejeito a sugestão de substituição do órgão pericial oficial e mantenho incólume a decisão de fls. 739/740.

Por fim, acolho o pleito de fl. 425, admitindo a senhora Francinilda da Silva Lucio, filha da vítima, como assistente de acusação, devendo receber o processo na fase que se encontra, nos moldes do artigo 269, do CPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

29/10/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Décima Segunda Vara Criminal

Para: Gabinete da Decima Segunda Vara Criminal da Capital

25/10/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

25/10/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 613594, protocolado em: 24/10/2019 às 17:34:58

24/10/2019